



Município de Itumbiara
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 003/2018 – SESSÃO 04

Às 09 horas do dia 11 de setembro de 2019, a Comissão de Licitação designada pelo Decreto n.º 468/2019 de 18/07/2019, composta pelos membros, Paulo César Pereira Proto, William Pires Fernandes e pela sua presidente Katiene Franco Lopes Pinto, reuniram-se na sala do Departamento de Compras, devidamente acompanhados pela Controladora Interna, Cristiane Martins Cotrim, para análise e julgamento de vários documentos encaminhados pelas empresas Green Ambiental Eireli - EPP, Sistemma Assessoria e Construção Ltda, Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, Pai & Filha Construção e Paisagismo Ltda – EPP e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, no tocante a **Concorrência Pública n.º 003/2018** - Processo n.º 79307/2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana no Município de Itumbiara. Inicialmente, insta salientar que foram apresentados Recursos, uma peça denominada Chamamento do Feito à Ordem, que por não possuir finalidade de recorrência não pode ser compreendida como recurso administrativo, e Contrarrazões Recursais. O Chamamento Feito à Ordem se baseia no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, em que se determina que “a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão”. Ousa ainda a empresa Sistemma Assessoria e Construção Ltda acusar a Comissão Permanente de Licitação de ter aberto o envelope com a documentação de habilitação em sessão secreta e não informada as empresas participantes do certame. Ocorre que os envelopes com a documentação para habilitação foram abertos na sessão pública realizada em 10 de abril de 2019 (09 horas) com a presença dos representantes das empresas, bem como da Comissão, sendo que a documentação foi devidamente vista, inclusive pelo senhor representante devidamente constituído da empresa aqui citada, o que demonstra o descabimento da peça apresentada a essa Comissão. Não satisfeito ainda protocolizaram um recurso administrativo que reafirmava que a Comissão teria aberto o envelope em sessão “secreta”, e ainda questionavam o fato de na Sessão 02 constar a informação de que as empresas se encontravam presentes. Existe uma diferença entre a Sessão 01 quando ocorreu o credenciamento, o recebimento dos envelopes com a documentação de habilitação e propostas, com a abertura e vista, por parte dos representantes das empresas, apenas do envelope com a documentação e a Sessão 02, quando houve o



Município de Itumbiara
Comissão Permanente de Licitação

juízo de julgamento da documentação apresentada, em que se pese consta de forma errônea a informação de que as empresas estavam presentes. A Sessão 02 não era do tipo pública e a informação erroneamente contida não provoca nenhuma mazela ao certame, sendo um erro formal, da mesma forma que o recurso administrativo apresentado está assinado por pessoa não identificada. A empresa Sistemma foi HABILITADA nos três lotes, não havendo justificativa que contradite seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório, e por isso, as peças apresentadas não se quedam tempestivas ou passíveis de procedência, sendo até observado que o recurso apresentado em 28 de agosto de 2019 (Protocolo nº 132081/2019) se encontra incompleto, pois não há uma sequência lógica da frase em construção da página 1 para o parágrafo inicial da página 2, sendo ainda que a página 1 (p.2844) é plágio da página 1 do Chamamento Feito à Ordem (p.2830). No tocante a Green Ambiental como teve sua habilitação no lote 1 revisada na Sessão 03, quando se comprovou que não apresentou atestados para a coleta de resíduos, e sim apenas para o lote 3, qual seja a Operação de Aterro, e que tal revisão se deu por meio de recurso apresentado por empresa licitante, se compreendeu que o pedido recursal da referida empresa para exercer sua ampla defesa e contraditório era em face da revisão de sua até então habilitação para o lote 1 e somente por isso se concedeu novo prazo recursal apenas a ela. Contudo quando da apresentação do recurso pela Green Ambiental Eireli – EPP, em 04 de setembro de 2019 (Protocolo nº 133152/2019), páginas 2853-2877, nada foi alegado quanto a sua desabilitação para o lote 1 e sim questionamentos sobre a documentação apresentada por outras empresas, o que não se queda tempestivo ou passível de procedência. A empresa GREEN AMBIENTAL EIRELI não enviou representantes quando da Sessão 01 realizada em 10 de abril de 2019, e ainda não identificou a pessoa que assinou sua documentação, inclusive a recursal, o que é agravado pelo fato do recurso ser encaminhado “Ao Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de **Caldas Novas, Estado de Goiás, Concorrência Pública nº 004/2018, Processo nº 2018045723**. A Concorrência Pública aqui testilhada é a 003/2018, proveniente do Processo Administrativo nº 79307/2018 que tramita no MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Goiás. Essa Comissão entendeu que a empresa pleiteava o exercício da ampla defesa e do contraditório no tocante a sua DESABILITAÇÃO ao lote 1 e somente por isso reabriu o prazo recursal, contudo ao se analisar o recurso encaminhado ao Município de Caldas Novas se percebeu que o mérito era outro, e por isso a presença da Controladora Interna nessa sessão, bem como o envio



Município de Itumbiara
Comissão Permanente de Licitação

da documentação aqui analisada ao órgão ministerial. No tocante as outras informações vinculadas a empresas já habilitadas se deu publicidade pois é um dos princípios informadores da Administração Pública, contudo não são pertinentes na presente fase, em que se já concedeu todos os prazos recursais para questionar a documentação das empresas licitantes, o que ocorreu tanto na Sessão 01, quanto após a Sessão 02, ou seja, as empresas tiveram acesso a todas as informações e atas, bem como a documentação que instrui os 08 volumes dos autos, se observe que existem recursos com as folhas partes integrantes do processo escaneadas, que só poderiam existir com o manuseio das laudas que compõem o processo administrativo licitatório. Quanto a publicidade dos atos da Administração Pública em processos licitatórios, o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 é claro e cristalino como o “Sol do meio dia nas águas caudolosas do Rio Paranaíba”, ao determinar que a intimação dos atos que cabem recurso será feita mediante PUBLICAÇÃO na IMPRENSA OFICIAL, o que foi prontamente atendido, já que foi publicado no Diário Oficial do Município de Itumbiara, registrado no sítio eletrônico de licitações, no link específico da Concorrência Pública nº 003/2018 e ainda encaminhado aos endereços eletrônicos das empresas participantes. O referido artigo, o 109, ainda faz referência ao ato motivador que engendrará a confecção do recurso, qual seja, no presente caso, a Sessão Pública nº 02 e a Sessão Pública nº 03, que se reitera foram devidamente publicadas, registradas no link da Concorrência Pública no sítio eletrônico do Município de Itumbiara e devidamente encaminhadas aos endereços eletrônicos das empresas participantes. Tanto é verdade que a nobre representante do Ministério Público possui todas as Atas e Decisões devidamente “arquivadas” já que acompanha o feito licitatório, por meio do Diário Oficial do Município de Itumbiara, e do link da Concorrência Pública no sítio eletrônico de Licitações do Município de Itumbiara, corroborando novamente a publicidade dos atos praticados, conforme noticiado pela própria a Controladora Interna. Quanto as Contrarrazões apresentadas as referidas serão publicitadas, contudo não serão analisadas, pois não as alegações da empresa Green Ambiental Eireli são intempestivas, e porquanto inoportunas. Nada mais havendo a ser tratado, se encerra a presente ata em que se procedeu ao INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela Green Ambiental Eireli - EPP e outros, que se quedaram totalmente IMPROCEDENTES, sendo que as Contrarrazões serão apenas publicitadas para amplo conhecimento dos interessados, já que se reitera, o recurso da Green Ambiental Eireli - EPP nada versejou sobre sua desabilitação (ampla defesa e



Município de Itumbiara
Comissão Permanente de Licitação

contraditório), não cabendo reabertura de prazo recursal para análise da documentação de habilitação das outras empresas participantes. Por ser uma situação atípica a presente sessão foi acompanhada pela Controladora Interna e será encaminhada a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itumbiara. Assim sendo, os prazos recursais estipulados no artigo 109 da Lei de Licitações se encontram totalmente expirados, não se aceitando a protocolização de outros recursos, sendo que quaisquer atos que contrariem a legislação vigente serão passíveis de tipificação no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 mediante abertura de processo administrativo disciplinar específico. Após a leitura e conferência da presente Ata, vai devidamente assinada pela Comissão de Licitação e pela Controladora Interna do Município de Itumbiara. Registre-se e Publique-se.

Katiene Franco Lopes Pinto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

William Pires Fernandes
Membro

Paulo César Pereira Proto
Membro

Cristiane Martins Cotrim
Controladora Interna
17.778 OAB/GO